

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

ADO SHAIBU E OUTROS

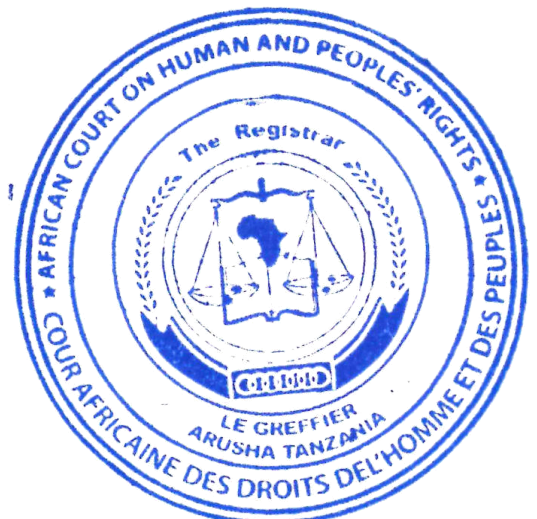
C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 046/2020

ACÓRDÃO

6 DE MARÇO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE

.....	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Sobre os factos da matéria.....	3
B. Sobre as alegadas violações.....	3
III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	7
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	8
A. Excepção à competência jurisdicional em razão da matéria	9
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional.....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Excepções relativas à admissibilidade da Petição.....	13
i. Excepção de que a Petição se fundamenta exclusivamente em informações divulgadas pelos meios da comunicação social	13
ii. Excepção relativa à falta de esgotamento prévio dos mecanismos de recurso disponíveis no ordenamento jurídico interno	15
iii. Excepção suscitada fundamentada na resolução anterior do caso...	19
B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade.....	21
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	24
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	24
B. Alegada violação da obrigação imposta pelo artigo 1.º da Carta.....	27
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	28
A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas	30
B. Das outras medidas de reparação.....	30
IX. DAS CUSTAS	31
X. PARTE DISPOSITIVA.....	32

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes; e a Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Juíza Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã tanzaniana, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Ado SHAIBU, Ezekiah Dibogo WENJE, Omar Mussa MAKAME, Dorah Seronga WANGWE, Enock Wegesa SUGUTA e Kassim Ali HAJI.

Representados por:

- i. Prof. Chidi Anselm ODINKALU, Advogado;
- ii. Senhor Ibrahima KANE, Advogado; e
- iii. Senhor Donald DEYA, Director Executivo, Sindicato Pan-Africano dos Advogados.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, *Deputy Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*

- iii. Sr. Hangi M. CHANG'A, Director Adjunto, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições sobre Eleições, Gabinete do *Solicitor General*.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. AS PARTES

1. O Sr. Ado Shaibu, o Sr. Ezekiah Dibogo Wenje, o Sr. Omar Mussa Makame, a Sra. Dorah Seronga Wangwe, o Sr. Enock Weges Suguta e o Sr. Kassim Ali Haji (doravante denominados «os Peticionários») são todos cidadãos nacionais da República Unida da Tanzânia e membros do partido político 'Aliança para a Mudança e Transparência' (doravante denominado «Act Wazalendo»). Alegam que os seus direitos foram violados antes, durante e imediatamente depois das eleições gerais¹ de 2020 na República Unida da Tanzânia.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denominada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante denominada «a Declaração»), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais (doravante denominadas «ONGs»). Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado retirou a Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não produzia qualquer efeito sobre os processos pendentes e novos, apresentados antes da retirada entrar em

¹Refere-se às eleições para os governos locais, legislativas e presidenciais.

vigor, ou seja, um ano depois do depósito da respectiva notificação, isto é, em 22 de Novembro de 2020².

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta da Petição que, antes, durante e imediatamente depois das eleições gerais de 2020, o Estado Demandado alegadamente violou o direito dos Peticionários de participar nas referidas eleições. As alegadas violações consubstanciaram-se na nomeação unilateral de membros da Comissão Nacional Eleitoral e da Comissão Eleitoral de Zanzibar por um único partido, constituindo um acto de «discriminação política flagrante e grave por motivos políticos» e outras práticas eleitorais ilícitas perpetrados contra os Peticionários.
4. Os Peticionários também afirmam que durante o mesmo período sofreram actos de discriminação, violência e tortura, intimidação, ameaças, prisão e detenção perpetrados pela Força Policial da Tanzânia.
5. De acordo com os Peticionários, as acções do Estado Demandado acima referidas, no seu conjunto, tiveram por efeito restringir os seus direitos, enquanto candidatos e eleitores registados, de fazer campanha e de participar nas eleições.

B. Violações Alegadas

6. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado cometeu as seguintes violações:

²*Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020), 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

- i. O dever de adoptar medidas legislativas e outras para dar efeito aos direitos consagrados na Carta, conforme previsto no artigo 1.º da Carta;
- ii. O direito à não discriminação, garantido pelo artigo 2.º da Carta e pelo artigo 2.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (doravante denominado «o Protocolo de Maputo»), bem como o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, previstos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- iii. O direito à vida, garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
- iv. O direito a não ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, previsto no artigo 5.º da Carta;
- v. O direito à liberdade, protegido nos termos do artigo 6.º da Carta;
- vi. O direito a que a sua causa apreciada, conforme protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, pelos artigos 2.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado «PIDCP») e pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada «DUDH»);
- vii. O direito à liberdade de informação e de acesso à informação, garantido nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Carta e do n.º 3 do artigo 19.º do PIDCP;
- viii. O direito ao protesto e à liberdade de reunião, consagrado no artigo 11.º da Carta, no artigo 21.º do PIDCP, no artigo 20.º da DUDH e na subalínea ix) da alínea d) do artigo 5.º da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial («CERD»);
- ix. O direito de participar livremente na governação do seu país, garantido nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 13.º da Carta, dos artigos 21.º e 25.º do PIDCP, e dos artigos 3.º, 8.º, 12.º e 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação («CADEG»); e
- x. O direito à propriedade, consagrado no artigo 14.º da Carta, no artigo 17.º do PIDCP e no artigo 17.º da DUDH.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição foi apresentada a 20 de Novembro de 2020 e notificada ao Estado Demandado no dia 4 de Dezembro de 2020 para que apresentasse a sua Contestação. A Contestação do Estado Demandado foi apresentada no dia 9 de Setembro de 2021 e notificada aos Peticionários no dia 21 de Fevereiro de 2022. As Partes juntaram as suas alegações adicionais sobre o mérito da causa e as reparações dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal.
8. O prazo para a apresentação de alegações por escrito foi encerrado em 22 de Outubro de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.
9. No dia 7 de Fevereiro de 2025, os Peticionários apresentaram um requerimento a solicitar a reabertura da fase de apresentação de alegações por escrito.
10. No dia 13 de Fevereiro de 2025, a organização *Robert F. Kennedy Human Rights* («RFK») e o *Institute for Human Rights and Development in Africa* («IHRDA») requereram autorização para intervir na qualidade de *amicus curiae*.
11. Por Despacho de 28 de Fevereiro de 2025, o Tribunal, no exercício dos seus poderes inerentes e com o objectivo de assegurar a boa administração da justiça, deferiu o pedido dos Peticionários de reabertura da fase de apresentação de alegações por escrito e considerou que os seus articulados haviam sido devidamente submetidos. O Tribunal solicitou ainda ao Estado Demandado que juntasse a sua Contestação dentro de 30 dias. Todavia, o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações.
12. Outrossim, pelo mesmo Despacho de 28 de Fevereiro de 2025, o Tribunal deferiu o pedido da RFK e do IHRDA requerendo a sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae* e, portanto, o Cartório recebeu devidamente as suas alegações.

13. A fase de apresentação de alegações por escrito foi encerrada em 22 de Abril de 2025, tendo as Partes sido devidamente notificadas.
14. Em 25 de Junho de 2025, o Estado Demandado requereu ao Tribunal o adiamento das audiências, a reabertura da fase de apresentação de alegações e a concessão da prorrogação do prazo para responder às alegações adicionais submetidas pelos Peticionários e juntar as suas provas adicionais.
15. Em 2 de Julho de 2025, o requerimento do Estado Demandado foi transmitido aos Peticionários para, querendo, juntarem as suas observações no prazo de sete dias.
16. Em 10 de Julho de 2025, os Peticionários juntaram as suas observações, contestando o pedido de reabertura da fase de apresentação de alegações e estas observações foram transmitidas ao Estado Demandado em 18 de Julho de 2025, para informação.
17. Em 5 de Agosto de 2025, o Tribunal, em virtude da sua competência inerente, e com o objectivo de assegurar uma boa administração da justiça, ordenou a reabertura da fase de apresentação de alegações e concedeu ao Estado Demandado quinze (15) dias para juntar as suas alegações.
18. Em 26 de Agosto de 2025, o Estado Demandado juntou a sua Contestação às alegações adicionais dos Peticionários e esta foi transmitida aos Peticionários em 2 de Setembro de 2025, concedendo-lhes o prazo de sete (7) dias para, querendo, juntarem a sua Réplica. Os Peticionários juntaram a sua Réplica em 17 de Setembro de 2025 e o Estado Demandado foi notificado desta em 19 de Setembro de 2025.
19. A fase de apresentação de alegações foi encerrada em 19 de Setembro de 2025, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

20. Os Peticionários pedem ao Tribunal que se digne:

- i. Declarar que o Estado Demandado violou a Carta, em particular, as disposições dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 7.º, do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;
- ii. Declarar que o Estado Demandado violou o disposto nas alíneas a) a c) do artigo 2.º, no artigo 3.º e nas alíneas (a) a (c) do artigo 25.º do PIDCP;
- iii. Declarar que o Estado Demandado violou o Protocolo de Maputo, particularmente as disposições consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- iv. Emitir um despacho a ordenar ao Estado Demandado que proceda à investigação e responsabilização de todas as pessoas que se apurar terem sido responsáveis pelas violações dos direitos dos Peticionários;
- v. Emitir um despacho a ordenar ao Estado Demandado que adopte medidas constitucionais, legislativas, administrativas e de outra natureza para o saneamento das violações dos direitos dos Peticionários;
- vi. Emitir um despacho a ordenar ao Estado Demandado que conceda reparações aos Peticionários, em termos a determinar na fase de consideração das reparações no âmbito da presente Petição; e
- vii. Emitir um despacho a ordenar o pagamento das custas judiciais em benefício dos Peticionários.

21. Relativamente à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado requer que o Tribunal considere que:

- i. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é desprovido de competência jurisdicional para apreciar o objecto da presente Petição;
- ii. A Petição não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 4 e n.º 5 do artigo 56.º da Carta Africana, no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
- iii. A Petição é inadmissível; e

- iv. As custas relativas à presente Petição sejam suportadas pelos Peticionários.
22. No que respeita ao mérito e aos pedidos de reparação formulados na Petição, o Estado Demandado requer que o Tribunal se digne:
- i. Declarar que não incorreu em violação de quaisquer dos direitos que os Peticionários alegam terem sido infringidos;
 - ii. Emitir um despacho relativo às custas judiciais.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

23. O Tribunal constata que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 - 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.
24. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal «... procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
25. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve realizar uma avaliação preliminar da sua competência jurisdicional e deliberar sobre quaisquer exceções apresentadas à sua consideração, se for o caso.
26. O Estado Demandado suscitou uma exceção relativa à competência material do Tribunal. Nestes termos, o Tribunal pronunciar-se-á sobre as

excepções em referência antes de examinar outros aspectos relativos à sua competência, caso seja necessário.

A. Excepção quanto à competência em razão da matéria

27. No entender do Estado Demandado, a competência jurisdicional do Tribunal limita-se à interpretação e aplicação da Carta e de outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Assim, o Estado Demandado defende que o Tribunal não goza de «jurisdição irrestrita» e que não pode pronunciar-se sobre as violações alegadas pelos Peticionários por estas se enquadrarem «exclusivamente» na competência jurisdicional das suas instâncias judiciais nacionais.
28. O Estado Demandado argumenta ainda que os Peticionários solicitam a este Tribunal que invalide as eleições de 2020, matéria que se encontra fora do âmbito da competência jurisdicional do Tribunal nos termos do artigo 3.º do Protocolo.
29. De acordo com os argumentos aduzidos pelo Estado Demandado, na ausência de decisões pelas instâncias judiciais nacionais relativas às eleições gerais em apreço, este Tribunal está desprovido de competência para apreciar as alegadas violações associadas a irregularidades eleitorais.
30. Por seu turno, os Peticionários alegam que as violações invocadas se inserem na jurisdição do Tribunal, por dizerem respeito, entre outras, à Carta, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Protocolo de Maputo.
31. Invocando o caso *Houngue Eric Noudehouenou c. Benin*, os Peticionários sustentam que este Tribunal tem competência para «apreciar todas as violações que lhe sejam submetidas, incluindo a conformidade das leis nacionais com as disposições da Carta ou de quaisquer outros instrumentos internacionais ratificados pelo Estado em causa».

32. O Tribunal observa que a sua competência jurisdicional está estatuída no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo. Nos termos desta disposição, o Tribunal somente pode apreciar petições que alegam a violação de direitos garantidos pela Carta, pelo Protocolo e por outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³
33. Neste caso concreto, os Peticionários invocam a violação, entre outros, dos direitos garantidos pelos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º e 14.º da Carta, e pelos artigos 2.º, 14.º, 19.º, 21.º e 25.º do PIDCP, sendo o Estado Demandado parte em ambos os instrumentos.
34. Considerando o que está exposto acima, o Tribunal rejeita a excepção apresentada pelo Estado Demandado e conclui que goza de competência jurisdicional em razão da matéria para apreciar as violações alegadas na presente Petição.

B. Quanto aos outros aspectos relativos à competência jurisdicional

35. O Tribunal constata que as Partes não contestam os outros aspectos da sua competência jurisdicional. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se da observância integral de todos os pressupostos da sua competência antes de se pronunciar sobre a Petição.
36. O Tribunal observa, no que diz respeito à sua competência em razão do sujeito, que, tal como refere o parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado

³*Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Abdallah Sospeter Mabomba c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 017/2015, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito da causa e reparação), parágrafo 21; *Brahim Ben Abdelhamid Ben Mabrouk Ayed c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 008/2019, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (mérito da causa e reparação), parágrafo 30.

Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou a Declaração junto da Comissão da União Africana. Posteriormente, no dia 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento que suspende a sua Declaração. O Tribunal invoca a sua jurisprudência de que, a suspensão de uma Declaração não se aplica de forma retroactiva e só produz efeitos um ano depois da data de depósito da notificação de suspensão, neste caso, no dia 22 de Novembro de 2020⁴. Tendo a presente Petição sido interposta antes da entrada em vigor da suspensão da Declaração pelo Estado Demandado, ou seja, no dia 20 de Novembro de 2020, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela suspensão. E, como tal, o Tribunal decide que é competente em razão da pessoa para conhecer deste processo.

37. Relativamente à competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal constata que os factos alegados ocorreram em 2020, ou seja, posteriormente à ratificação do Protocolo pelo Estado Demandado, no dia 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, embora a alegada violação do disposto no artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado de 1977 tenha começado antes deste ser signatário do Protocolo, o acto continuou depois de se tornar Parte no Protocolo. Nestes termos, o Tribunal considera que é competente em razão do tempo para conhecer deste processo.
38. O Tribunal observa também que tem competência em razão do território, dado que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.
39. Considerando o que atrás se expõe, o Tribunal conclui que é competente para conhecer desta Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

⁴*Cheusi c. Tanzânia* (mérito da causa e reparação) *supra*, parágrafos 37-39.

40. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, "o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56º da Carta".
41. Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento".
42. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reafirma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentados dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotadas os recursos internos ou da data em que o caso for apresentada à Comissão; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

43. O Estado Demandado suscita três exceções quanto à admissibilidade da Petição: a primeira, alegando que a mesma se fundamenta exclusivamente em informações divulgadas pelos meios de comunicação social; a segunda, que os Peticionários não esgotaram os recursos judiciais internos disponíveis; e a terceira, que o objecto da Petição já tinha sido resolvido nos termos da Carta. Nestes termos, o Tribunal pronunciar-se-á sobre as exceções em referência antes de examinar outros aspectos relativos à admissibilidade, caso seja necessário.

A. Excepção relativa à admissibilidade da Petição

44. O Tribunal constata que o Estado Demandado suscita três exceções quanto à admissibilidade da Petição. Estas exceções serão examinadas sucessivamente.

i. Excepção de que a Petição se fundamenta exclusivamente em informações divulgadas pelos meios da comunicação social

45. O Estado Demandado sustenta que as alegadas violações invocadas na presente Petição têm por base notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, sendo estas, no seu entender, «inadmissíveis perante o Tribunal». O Estado Demandado alega que, para além das notícias veiculadas pelos meios da comunicação social, os Peticionários não apresentaram qualquer prova para fundamentar as suas alegações.
46. Por conseguinte, o Estado Demandado entende que a Petição deve ser considerada inadmissível na medida em que se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios da comunicação social.

*

47. Na sua Réplica, os Peticionários sustentam que os factos por si alegados se fundamentam não só em notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, como também em outros meios de prova, incluindo declarações prestadas sob juramento, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 56.º da Carta.

48. O Tribunal observa que a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que reitera o teor do n.º 4 do artigo 56.º da Carta, estabelece que uma petição não pode fundamentar-se exclusivamente em informações veiculadas pelos meios da comunicação social.

49. O Tribunal assinala que a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento não impede, de modo absoluto, a inclusão, numa petição, de referências a notícias veiculadas pela comunicação social. O termo «exclusivamente», constante da referida disposição, indica claramente que o que se encontra vedado é uma petição se fundamentar integralmente em informações obtidas através dos meios de comunicação social. Consequentemente, sempre que a petição contenha, pelo menos em parte, factos não divulgados pelos meios de comunicação social, o Tribunal poderá considerá-la admissível.⁵

50. No caso *subjudice*, os Peticionários fundamentaram-se, entre outros, em reportagens da imprensa, nomeadamente no documento *Right the Wrongs*, publicado pela organização *Journalists for Justice*.⁶ Ainda assim, apresentaram igualmente outros elementos de prova para fundamentar as suas alegações, tais como declarações feitas sob juramento, um relatório da Amnistia Internacional⁷ e documentos de trabalho de organismos

⁵*Idem*, parágrafo 186.

⁶*Journalists for Justice*, '*Right the wrongs: Spotlight on the 2020 General Election in Tanzania*' que pode ser consultado através da seguinte hiperligação: <https://jfjustice.net/wp-content/uploads/2022/06/RIGHT-THE-WRONGS-REPORT-4-2.pdf>.

⁷*Amnesty International*, '*Lawfare: Repression by Law ahead of Tanzania's General Elections*' 2020.

internacionais reconhecidos pelo Estado Demandado, nomeadamente de Comissários da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, incluindo o Comissário Relator para a República Unida da Tanzânia.⁸

51. Atento às circunstâncias do caso, o Tribunal considera que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social. Assim, o Tribunal decide negar provimento à excepção apresentada pelo Estado Demandado.

ii. Excepção relativa ao não esgotamento prévio das vias de recurso internas

52. O Estado Demandado sustenta que o n.º 5 do artigo 56.º da Carta impõe aos Peticionários a obrigação de esgotar os mecanismos de recurso internos disponíveis antes de submeterem o caso ao Tribunal. Segundo o Estado Demandado, as alegadas irregularidades eleitorais poderiam ter sido objecto de recurso junto dos seus tribunais nacionais. Por conseguinte, incumbia aos Peticionários intentarem acções eleitorais, bem como instaurarem processos de natureza criminal ou cível, com vista à revisão judicial das alegadas violações dos seus direitos humanos, o que não veio a ocorrer.
53. O Estado Demandado alega que os Peticionários deveriam ter invocado o disposto no n.º 2 do artigo 26.º da sua Constituição perante os tribunais nacionais antes de recorrer ao Tribunal. O Estado Demandado alega ainda que os Peticionários poderiam ter contestado as decisões da Comissão Nacional Eleitoral e da Comissão Eleitoral de Zanzibar através da interposição de um pedido de revisão judicial junto do seu tribunal superior.

⁸Comunicado de Imprensa da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o agravamento da situação dos direitos humanos na Tanzânia, emitido pelo Comissário Solomon AyeleDersso, presidente da Comissão da União Africana e Comissário-Relator para a República Unida da Tanzânia, e o Comissário Lawrence Mute, Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, no dia 22 de Novembro de 2019, <https://achpr.au.int/en/news/pressreleases/2019-11-22/press-statement-african-commission-human-and-peoples-rights>

54. Como mais uma prova da existência de vias de recurso internas disponíveis, o Estado Demandado apresenta três petições eleitorais intentadas por membros de partidos da oposição – *Chama cha Demokrasia na Maendeleo* (CHADEMA) e ACT Wazalendo – perante o Tribunal Distrital de Tandahima, o Tribunal Distrital de Musoma e o Tribunal Superior de Zanzibar.
55. Por conseguinte, o Estado Demandado sustenta que a presente Petição deve ser declarada inadmissível por os Peticionários não terem esgotado as vias de recurso internas disponíveis.
56. Os Peticionários contrapõem que esta obrigação não se aplica, dado que o n.º 7 do artigo 41.º e o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição da Tanzânia, assim como o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, «vedam a possibilidade de submeter qualquer reclamação junto dos tribunais nacionais». Os Peticionários alegam ainda que as vias de recurso internas são indisponíveis, ineficazes ou insuficientes, considerando que o Estado Demandado não cumpriu o acórdão proferido por este Tribunal no caso *Jebra Kambole c. a Tanzânia* e, portanto, os tribunais internos carecem de competência para apreciar violações relacionadas com as eleições presidenciais.
57. Sustentam os Peticionários que todas as violações alegadas dizem respeito a irregularidades eleitorais e ao exercício do direito de participação na vida pública, através de eleições presidenciais. Assim, os Peticionários sustentam que os recursos internos são inexistentes, dado que os tribunais nacionais não gozam de competência para conhecer de matérias relativas às eleições presidenciais.
58. Afirmam ainda que o esgotamento de tais recursos foi inviabilizado por um clima de intimidação generalizada durante o processo eleitoral.

59. O n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, estabelece que qualquer petição submetida ao Tribunal deverá cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso internas, salvo se estas se revelarem indisponíveis, ineficazes ou insuficientes, ou caso os processos internos se prolonguem excessivamente.⁹
60. O Tribunal observa que a regra de esgotamento das vias de recurso internas visa proporcionar aos Estados a oportunidade de sanar as violações de direitos humanos ocorridas nas suas áreas de jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a apurar a responsabilidade do Estado pelas mesmas, segundo o princípio de subsidiariedade.¹⁰
61. Para além disso, o esgotamento das vias de recurso internas exige que o peticionário tenha invocado perante os tribunais internos os fundamentos que agora apresenta perante este Tribunal.¹¹ O Tribunal relembra, outrossim, que a apreciação do esgotamento das vias de recurso internas se faz com referência à data em que a petição é submetida, sendo necessário, para o cumprimento deste requisito, que os peticionários aguardem a decisão final nos processos internos pendentes antes de recorrerem a este Tribunal.¹² A presente regra apenas admite exceção nos casos em que os processos respeitantes ao recurso disponível se afigurem excessivamente prolongados.¹³
62. No caso *subjudice*, os Peticionários alegam terem sido violadas as disposições consagradas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º,

⁹*Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafos 142-144; *Almas Mohamed Muwinda e Outros c. República Unida Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafos 43.

¹⁰*Lohe Issa Konate c. o Burkina Faso* (fundo da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 78; *Chacha c. a Tanzania*, *ibid*; *Muwinda e Outros c. a Tanzânia*, *ibid*.

¹¹*Harouna Dicko e Outros c. o Burkina Faso*, TAdHP, Petição n.º 037/2020, Decisão de 13 de Novembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 42.

¹²*Dicko e Outros c. o Burkina Faso* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 43.

¹³*Ibid*.

13.º e 14.º da Carta e, por conseguinte, o Tribunal determinará se, em relação a cada uma delas, foram esgotados os mecanismos de recurso internos.

a. Esgotamento das vias de recurso internas em relação à alegada violação do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta

63. Em relação à alegada violação do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que respeita à falta de vias de recurso para contestar as eleições presidenciais, o Tribunal faz recordar o seu Acórdão proferido no caso *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, quando declarou que:¹⁴

...o Tribunal toma conhecimento judicial do acórdão proferido pelo Tribunal Supremo do Estado Demandado no processo *Augustine Lyatonga Mrema v. Attorney General*¹⁵, no qual concluiu que o n.º 7 do artigo 41.º exclui, em linguagem inequívoca, a competência dos tribunais para investigar queixas sobre a eleição do Presidente após a proclamação dos resultados pela Comissão Eleitoral. Segundo o Tribunal Supremo, caso o Parlamento tivesse a intenção de conferir aos tribunais poderes para se pronunciarem sobre a eleição presidencial, esta faculdade estaria expressamente prevista na Constituição.

64. Consequentemente, o Tribunal conclui que a alegada violação do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 7.º da Carta se relaciona com eleições presidenciais, matéria sobre a qual os tribunais nacionais não têm competência jurisdicional, sendo, por isso, inexistente qualquer via de recurso a nível interno. Consequentemente, o Tribunal entende que, relativamente a esta alegação, os Peticionários satisfizeram o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

¹⁴*Jebra Kambole c. a República Unida da Tanzânia* (acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 AFCLR 460, parágrafo 40.

¹⁵ [1996] TLR 273 (HC).

b. Esgotamento das vias de recurso internas em relação às outras alegações

65. No que respeita às alegadas violações dos direitos à não discriminação, à vida, à proibição da tortura e de penas ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à liberdade, ao julgamento equitativo, à liberdade de informação e acesso à informação, ao protesto e à liberdade de reunião, à participação livre na governação do país e ao direito de propriedade, o Tribunal constata que o Estado Demandado não submeteu qualquer elemento de prova sobre a disponibilidade dos recursos de direito internos. A este respeito, o Estado Demandado juntou três petições eleitorais relativas às eleições de 2020 apresentadas, sem qualquer impedimento, por candidatos eleitorais de partidos da oposição.¹⁶
66. Por seu turno, os Peticionários também formularam, sem fundamentar, alegações segundo as quais teria prevalecido um clima de intimidação durante o período das eleições gerais, o que, segundo sustentam, os impossibilitou de recorrer aos mecanismos judiciais internos. O Tribunal observa, a este respeito, que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito locais, limitando-se simplesmente a fazer declarações genéricas relativamente às alegadas violações de direitos.
67. Consequentemente, o Tribunal conclui que os recursos de direito internos não foram devidamente esgotados, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, no que respeita às alegações formuladas.

iii. Excepção suscitada fundamentada na resolução anterior do caso

68. O Estado Demandado alega que a alegação sobre a exclusão da competência jurisdicional dos tribunais nacionais em matéria de apreciação

¹⁶Misc Civil Cause No. 069/2020, *Faki Haj Makame v. the Returning Officer and Attorney General*; Election Petition No. 002/2020, *Nyanguli Mtesigwa Philemon v. Attorney*; and Election Petition No. 001/2021, *Saidi Bakari Mzuri v. Attorney General*.

de processos de contestação das eleições presidenciais foi resolvida no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*.

69. O Estado Demandado defende que, no lugar de alegar a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, os Peticionários deviam ter invocado o procedimento sobre a conformidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Regulamento do Tribunal, e requerido uma audiência sobre a conformidade.
70. Citando o caso *Bernard Mornah e Outros c. Benin*, os Peticionários argumentam que, para que um caso seja resolvido, três condições cumulativas devem ser cumpridas. Os Peticionários afirmam que as partes e as causas de pedir devem ser as mesmas e deve haver uma decisão sobre o mérito da causa. A este respeito, os Peticionários argumentam que as Partes no presente caso e no caso *Jebra Kambole* não são as mesmas e, além disso, afirmam que as causas de pedir não são as mesmas. Consequentemente, os Peticionários alegam que o presente caso não foi resolvido.

71. O n.º 7 do artigo 56.º da Carta e a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento estipulam que o Tribunal deliberará sobre as Petições se estas: «não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.»
72. O Tribunal entende que a noção de «resolução» pressupõe a convergência de três condições principais: (i) a identidade das partes; (ii) a identificação das petições ou a sua natureza suplementar, consecutiva ou alternativa, ou

se o caso decorre de um pedido feito no processo inicial; e (iii) a existência de uma primeira decisão sobre o mérito da causa.¹⁷

73. O Tribunal observa a propositura do Estado Demandado de que a alegação sobre a exclusão da competência jurisdicional dos tribunais nacionais para apreciar as contestações às eleições presidenciais já foi resolvida pelo Tribunal no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*.¹⁸ Por conseguinte, o Tribunal deve determinar se a sua decisão no caso acima mencionado resolve a alegada violação suscitada na presente Petição.
74. Sobre a «identidade das partes», o Tribunal constata que o Estado Demandado é o mesmo tanto no caso *Jebra Kambole* quanto no presente caso. No entanto, no caso *Jebra Kambole* o Peticionário era uma pessoa singular que estava a contestar a legislação num caso de interesse público. Entretanto, os Peticionários no presente caso são membros de um partido político que são afectados pela falta de vias de recursos judiciais internos para contestar as eleições presidenciais perante os tribunais nacionais. Por conseguinte, o Tribunal considera que o requisito relacionado com a identidade das partes não está satisfeito.
75. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a alegação relacionada com a exclusão da competência jurisdicional dos tribunais nacionais no que respeita à apreciação de casos de contestação das eleições presidenciais não foi resolvida, de acordo com os princípios da Carta, do Acto Constitutivo ou da Carta das Nações Unidas e, portanto, a Petição satisfaz o requisito estatuído na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade

¹⁷ Vide *Jean-Claude Roger Gombert c. Costa do Marfim* (jurisdição e admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270, § 44; *Dexter Johnson c. República do Gana* (jurisdição e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 99, § 45; Vide *SuyBiGohore c. Côte d'Ivoire*, (15 de Julho de 2020) (mérito e reparações) 4 AfCLR 406, § 104.

¹⁸*Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AFCLR 460, § 37.

76. Relativamente à alegada violação relacionada com a falta de recursos de direito para a contestação das eleições presidenciais, o Tribunal deve apurar se as outras condições de admissibilidade foram satisfeitas antes de determinar o seu mérito.
77. O Tribunal observa que nenhuma das partes contesta o cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Ainda assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram cumpridas.
78. Com base nos autos do processo, o Tribunal entende que os Peticionários foram claramente identificados por nome, em observância da alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
79. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Por conseguinte, o Tribunal entende que a Petição preenche os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
80. A linguagem utilizada na Petição Inicial não é depreciativa nem insultuosa contra o Estado Demandado ou as suas instituições, em observância ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
81. No que diz respeito à determinação se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal faz recordar que a razoabilidade do período para a demanda depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.
82. No presente caso, a alegada violação diz respeito ao n.º 7 do artigo 41.º da Constituição de 1977 e, portanto, o Tribunal deve definir o ponto de partida

para o início da contagem do tempo para a determinação da razoabilidade. A este respeito, o Tribunal observa que o Estado Demandado depositou a sua Declaração em 29 de Março de 2010 e, por conseguinte, os Peticionários só podiam demandar o Tribunal depois desta data. Os Peticionários apresentaram a sua Petição em 20 de Novembro de 2020, ou seja, dez anos, seis meses e 22 dias depois de o Estado Demandado ter depositado a sua Declaração. Nestes termos, o Tribunal determinará se o tempo acima referido é razoável, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

83. O Tribunal constata que o fundamento da exigência de apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável é evitar que o decurso do tempo cause impedimento à tomada de decisão sobre determinada matéria, decorrente, por exemplo, da morte de testemunhas, da perda de memória das testemunhas ou de mudanças fundamentais nos elementos de prova ou nas circunstâncias.
84. O Tribunal observa que «quando a interferência no direito invocado por um peticionário decorre directamente da legislação, a própria manutenção em vigor da legislação impugnada pode constituir interferência contínua no direito em causa».¹⁹ Nestes casos, o prazo para recorrer ao Tribunal não começa a correr até que a situação reclamada tenha sido sanada.²⁰ A Comissão de Direito Internacional também sustentou a posição acima, afirmando que «no entanto, no caso de um acto ilícito 'contínuo', esta data [a partir da qual o prazo é contado] pode ser estabelecida somente depois de terminar o tempo do cometimento do próprio acto ilícito.»²¹
85. Ademais, o Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que «a essência das violações contínuas reside no facto de que se renovam todos os dias, desde que o Estado não tome medidas para as sanar»²². O

¹⁹ Vide TEDH: *Parrillo v. Italy* [GC] No. 46470/11, ECHR, 27 de Agosto de 2015, § 109.

²⁰Ibid, § 112.

²¹ Relatório da Comissão de Direito Internacional, na sua 30.ª Sessão realizada de 8 de Maio a 28 de Julho, p. 91, n. 437.

²²*Kambole c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, parágrafo 52; vide igualmente: TEDH: *Parrillo v. Italy* [GC] No. 46470/11, ECHR, 27 de Agosto de 2015, parágrafos 109-112, e Tribunal de

resultado é que as violações alegadamente perpetradas em decorrência do n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado se renovam automaticamente enquanto não forem sanadas.²³

86. Portanto, o Tribunal observa que, embora os Peticionários tenham levado dez anos, seis meses e 22 dias para intentar a sua acção, a alegada violação prevalece, na medida em que a disposição que impede os tribunais nacionais de decidir sobre petições que contestam as eleições presidenciais continua consagrada na Constituição do Estado Demandado e, portanto, o prazo não se aplica, pois os Peticionários poderiam ter recorrido ao Tribunal a qualquer momento, desde que a alegada violação persistisse. Deste modo, no que respeita à alegação relativa ao direito de impugnar as eleições presidenciais, a Petição cumpre o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
87. Por conseguinte, o Tribunal entende que estão preenchidas todas as condições de admissibilidade e considera admissível a Petição quanto à alegada violação do direito de acesso aos tribunais nacionais para impugnar as eleições presidenciais.

VII. DO MÉRITO

88. O Tribunal relembra que a única alegada violação considerada admissível diz respeito à ausência de vias de recurso no Estado Demandado que permitam aos Peticionários impugnar as eleições presidenciais. Deste modo, o Tribunal procederá à análise das alegadas violações do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativamente à matéria em apreço.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

Justiça da CEDEAO: *FAJ and Others v. The Gambia*, Suit No. ECW/CCJ/APP/36/15, Judgment No. ECW/CCJ/JUD/04/18, 13 de Fevereiro de 2018.

²³*Kambole c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 52.

89. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não cumpriu os acórdãos proferidos pelo Tribunal nos processos *Reverendo Christopher Mtikila c. Tanzânia* e *Jebra Kambole c. Tanzânia* e, por conseguinte, realizou as eleições de 2020 com base em legislação que viola os direitos consagrados na Carta. Assim, segundo os Peticionários, não dispuseram de vias de recurso para impugnar o resultado das eleições presidenciais. Consequentemente, os Peticionários sustentam que foi violado o seu direito a ser ouvido, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, bem como a obrigação de dar efeito aos direitos previstos na Carta, nos termos do disposto no artigo 1.º da Carta.
90. O Estado Demandado alega que não «faltou ao cumprimento, não negligenciou nem se recusou a executar os acórdãos do Tribunal». Argumenta que lhe foi dado um prazo de dois anos para executar o Despacho do Tribunal e este prazo ainda não tinha expirado quando a Petição foi instaurada.
91. O Estado Demandado reitera que a alegação relativa ao disposto no n.º 7 do artigo 41.º da sua Constituição, sobre a exclusão da competência jurisdicional dos tribunais nacionais no que diz respeito à apreciação de casos de contestação do vencedor declarado das eleições presidenciais, foi resolvida pelo Tribunal. Ademais, alega que os Peticionários deviam ter requerido uma audiência judicial sobre a conformidade, nos termos do disposto no artigo 81.º do Regulamento, como foi feito no caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quênia*.

92. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê o seguinte: «[t]oda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada ...».
93. O direito a que a sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, confere aos indivíduos um amplo conjunto de garantias relacionadas com o devido processo legal, incluindo o direito de se

pronunciar sobre questões e procedimentos que afectem os seus direitos, o direito de interpor petições junto das autoridades judiciais e para-judiciais competentes em caso de violação desses direitos, e o direito de recorrer perante instâncias judiciais superiores quando as instâncias inferiores não derem resposta adequada às suas queixas.²⁴

94. O Tribunal relembra que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta consagra o direito de qualquer pessoa que se considere lesada nos seus direitos de apresentar a sua causa perante um tribunal nacional competente. Para efeitos do exercício desse direito, a posição ou estatuto da vítima ou do presumível autor da infracção são irrelevantes e todo o queixoso goza do direito de se socorrer de uma via de recurso eficaz perante um órgão jurisdicional competente e isento. Cabe aos Estados Partes garantir que os seus tribunais estejam abertos a todos os cidadãos e que seja conferida a cada litigante a possibilidade plena de expor os seus argumentos.²⁵
95. O Tribunal assinala que os Peticionários estão, na essência, a impugnar as disposições preconizadas no n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado, que dispõe o seguinte: «Quando um candidato for declarado pela Comissão Eleitoral como tendo sido devidamente eleito nos termos do presente artigo, nenhum tribunal terá competência para investigar as circunstâncias da eleição desse candidato.»
96. O Tribunal invoca a sua jurisprudência no processo *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* no qual concluiu nos seguintes termos:²⁶

No âmbito da presente Petição, o Tribunal assinala que os litígios eleitorais, incluindo os respeitantes à eleição de um Presidente, incidem sobre direitos consagrados na Carta. Atendendo que as decisões da Comissão Eleitoral relativas à eleição presidencial podem interferir com os direitos dos cidadãos do Estado Demandado, o Tribunal entende ser anómalo que os cidadãos não disponham de

²⁴Vide *Kambole c. a Tanzânia*, *supra*, parágrafo 96.

²⁵*Ibid*, § 97.

²⁶*Ibid*, § 103.

qualquer mecanismo judicial que permita o escrutínio judicial das decisões da Comissão Eleitoral. É a ausência de uma oportunidade para que os indivíduos se possam socorrer do escrutínio judicial da proclamação do vencedor das eleições presidenciais pela Comissão Eleitoral que este Tribunal entende ser contrária aos valores consagrados na Carta.

97. O Tribunal observa que já concluiu no presente Acórdão que o presente caso não foi resolvido no processo Kambole. Além disso, o Tribunal observa que o período de execução de dois anos que foi ordenado no caso Kambole não tem qualquer relação com o presente caso. Por último, o Tribunal considera que os Peticionários não eram partes no caso Kambole e, portanto, não teriam legitimidade para requerer uma audiência judicial sobre a conformidade.
98. Deste modo, o Tribunal conclui que o n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado retira aos tribunais nacionais a competência jurisdicional para conhecer de casos relacionados com as eleições presidenciais, violando assim o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação da obrigação imposta pelo artigo 1.º da Carta

99. Segundo os Peticionários, a ausência de recursos legais para impugnar as eleições presidenciais consubstancia uma violação do artigo 1.º da Carta.

*

100. O Estado Demandado sustenta que foram instituídos meios de recurso adequados à resolução de quaisquer litígios eleitorais. A este respeito, sustenta que os seus tribunais distritais e tribunais superiores têm competência jurisdicional sobre petições eleitorais.

101. O artigo 1.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para dar efeito aos mesmos.

102. O Tribunal observa que o exame de uma alegada violação do artigo 1.º da Carta implica a determinação não só da disponibilidade das medidas adoptadas pelo Estado Demandado, mas também do apuramento se essas medidas foram implementadas para o cumprimento do objectivo e da finalidade visados pela Carta.²⁷ Em consequência, por não ter providenciado mecanismos judiciais para a impugnação de uma eleição presidencial, o Estado Demandado incorreu em incumprimento da obrigação imposta pelo artigo 1.º da Carta.

103. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o disposto no artigo 1.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

104. No que diz respeito às reparações, os Peticionários requerem ao Tribunal que decida nos seguintes termos:

- v. Ordenar ao Estado Demandado que adopte medidas constitucionais, legislativas, administrativas e de outra natureza para o saneamento das violações dos direitos dos Peticionários;
- vi. Ordenar ao Estado Demandado que conceda reparações aos Peticionários, em termos a determinar na Fase de Reparções no âmbito da presente Petição.

²⁷*Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (2018) 2 AfCLR 477, parágrafos 149-150 e *AllyRajabu and others c. a República Unida da Tanzânia* (28 de Novembro de 2019) (fundo da causa e reparação) 3 AfCLR 539, parágrafo 124.

*

105. O Estado Demandado não se pronunciou sobre a questão das reparações, mas simplesmente pleiteia que o Tribunal considere a Petição improcedente.

106. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê que «[q]uando ele estime que houve violação de um Direito Humano ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de indemnização ou reparação.»

107. O Tribunal relembra, ainda, que, sendo a finalidade das reparações assegurar a *restitutio in integrum* «... deve, tanto quanto possível, suprimir todas as consequências do acto lesivo e restabelecer o estado que razoavelmente existiria caso esse acto não tivesse sido cometido»²⁸.

108. As medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, bem como medidas tendentes a assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso²⁹.

109. Nas circunstâncias do caso *subjudice*, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários estatuídos no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta. É face a esta constatação que o Tribunal apreciará os pedidos de reparação dos Peticionários.

²⁸*Majid Goa Vedastus c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 498 parágrafo 82; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a República Unida da Tanzânia* (reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 16; *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 202, parágrafo 19.

²⁹*Umuhoza c. o Ruanda, supra*, parágrafo 20.

A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas

110. O Tribunal constata que, em casos pertinentes, tem ordenado aos Estados Demandados que alterem a sua legislação para a harmonizar com a Carta.³⁰ O Tribunal também observa que concluiu que as disposições do n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado violam os artigos 1.º e 7.º da Carta.
111. O Tribunal faz recordar ainda que o Estado Demandado não providenciou qualquer informação sobre a execução da sua decisão no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*, no qual foi ordenado a estabelecer mecanismos de recurso para contestar os resultados das eleições presidenciais. O Tribunal observa que o prazo para a execução da decisão tomada no caso Kambole expirou em 14 de Junho de 2022. Perante este facto, o Tribunal ainda considera que o despacho a ordenar que o Estado Demandado providencie mecanismos de recurso para contestar os resultados das eleições presidenciais é justificado e a urgência recai sobre o Estado Demandado em matéria de alterar a sua Constituição e providenciar os referidos mecanismos de recurso.
112. Nestes termos, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, no prazo de um ano, para assegurar que o n.º 7 do artigo 41.º da sua Constituição seja alterado e harmonizado com as disposições da Carta.

B. Das outras medidas de reparação

113. O Tribunal constata que os Peticionários não requereram, de forma particular, outras providências reparatórias, mas pedem ao Tribunal que

³⁰*Kambole c. a Tanzânia*, supra, parágrafo 118; *Legal and Human Rights Centre and Tanzania Human Rights Defenders Coalition c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 039/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito da causa e reparações), parágrafo 178; *Bob Chacha Wangwe c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 011/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito da causa e reparações), § 138.

profira uma decisão a decretar «reparações, em condições a estipular na fase de consideração das reparações no âmbito da presente Petição.»

114. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal pode «determinar as medidas apropriadas para sanar» as violações. No contexto presente, o Tribunal reitera que pode, no âmbito das reparações, ordenar, por sua própria iniciativa, a divulgação das suas decisões sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem.³¹
115. O Tribunal constata, na situação em apreço, que as violações que apurou têm impacto sobre um sector considerável da população do Estado Demandado, em virtude de dizerem respeito à capacidade de impugnar os resultados de um escrutínio presidencial junto dos tribunais nacionais, prerrogativa acautelada pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
116. Tendo em conta os fundamentos acima expostos, o Tribunal decide, *suo motu*, emitir uma ordem impondo a publicação do presente Acórdão. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que proceda à publicação do presente Acórdão nas línguas inglesa e swahili, no prazo de seis meses a contar da data da sua notificação, através dos portais do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

IX. DAS CUSTAS

117. Ambas as partes solicitaram ao Tribunal que ordene a outra parte a suportar as custas processuais.

³¹ *Legal and Human Rights Centre c. a Tanzânia, ibid*, parágrafo 182; *Wangwe c. a Tanzânia, ibid*, parágrafo 143, *Centre for Human Rights e Outros c. a Tanzânia, supra*, parágrafo 417.

118. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento estatui que, «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta as suas despesas com o processo».

119. No caso *subjudice*, o Tribunal observa que não cobra quaisquer taxas pelos seus procedimentos. Outrossim, nenhuma das Partes apresentou provas para sustentar o seu pedido quanto às custas. Nestas circunstâncias, este Tribunal decide que cada Parte suporte as respectivas custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

120. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL decide,

Por unanimidade,

Quanto a competência jurisdicional,

- i. *Julga improcedente* a excepção suscitada relativa à sua competência jurisdicional; e
- ii. *Declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Quanto a admissibilidade,

- iii. *Julga improcedente* a excepção suscitada quanto à admissibilidade da Petição em relação ao disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo 56.º da Carta;

- iv. *Julga procedente* a excepção suscitada quanto à admissibilidade da Petição no que respeita à falta de esgotamento das vias de recurso internas no que respeita às alegadas violações dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 9.º, e dos artigos 11.º, 13.º e 14.º da Carta; e
- v. *Declara* que a Petição é admissível no que concerne às alegadas violações do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que respeita à inexistência de mecanismos para impugnar as eleições presidenciais.

Quanto ao mérito,

- vi. *Considera* que o n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado viola o disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, na medida em que impede os tribunais de investigar as circunstâncias em torno da eleição de um candidato presidencial que tenha sido declarado eleito pela Comissão Eleitoral.

Quanto às reparações,

- vii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, no prazo de um ano, para assegurar que o n.º 7 do artigo 41.º da sua Constituição seja alterado e harmonizado com as disposições da Carta; e
- viii. *Ordena ao Estado Demandado* que proceda à publicação do presente Acórdão nas línguas inglesa e swahili, no prazo de seis meses a contar da data da sua notificação, através dos portais do Aparelho Judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

Quanto a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios

- ix. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses contados a partir da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução das decisões ora enunciadas e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal julgue que as suas ordens forem plenamente executadas.

Quanto as custas

- x. *Ordena* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Blaise TCHIKAYA, Presidente



Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente



Rafaâ BEN ACHOUR, Juíz;



Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



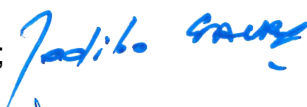
Stella I. ANUKAM, Juíza;



Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



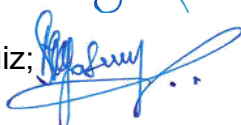
Modibo SACKO, Juiz;



Dennis D. ADJEI, Juiz;



Duncan GASWAGA, Juiz;



Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.



Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento, segue apensa ao presente Acórdão Opinião Conjunta do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e a Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM.

Proferido em Arusha, neste dia seis do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

